

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

JFRJ
Fls 3370

Processo nº. 0501634-09.2017.4.02.5101

SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, nos autos da ação penal que lhe move o Ministério Público, por seu advogado vem expor e requerer a V.Exa. o que se segue.

Concluída a instrução do feito, foram os autos conclusos para a prolação da sentença.

Fato novo, todavia, tornou imperativo o **requerimento de convalidação do julgamento em diligências** antes do esgotamento da instância, por se cuidar de elemento essencial ao deslinde da causa e à defesa do acusado.

A comunidade jurídica e a população em geral assistiram atônitas, mas não surpresas, às notícias divulgadas a partir de 18/05/2018 sobre as declarações dos doleiros VINICIUS CLARET e CLAUDIO DE SOUZA, a respeito do ambiente em que algumas delações premiadas foram praticadas, em vários processos tidos como desdobramentos da operação Lavajato, em Curitiba e também no Rio de Janeiro.

Segundo as declarações desses doleiros – recentemente colhidas pelo Ministério Público Federal - o advogado ANTONIO FIGUEIREDO BASTO¹ teria sido pago por interessados para “controlar” as inúmeras delações que patrocinou perante as autoridades brasileiras (mais de vinte), em diversos processos criminais oriundos da Operação Lavajato, para direcioná-las de molde a proteger os seus patrocinadores.

¹ E terceiro não ainda não divulgado.

Desde o doleiro ALBERTO YOUSSEF, passando por DELCÍDIO AMARAL, até LÚCIO FUNARO, RENATO DUQUE, RICARDO PESSOA, dentre muitos outros, o referido advogado atuou em famosos contratos de delação premiada, todos, de personagens apontados como imprescindíveis às investigações - e até condenações - de várias pessoas que figuraram como réus em processos deflagrados a partir de tais declarações.

JFRJ
Fls 3371

Pelos depoimentos dos agora delatores (VINICIUS e CLAUDIO,) o advogado FIGUEIREDO BASTO teria recebido mensalmente, entre 2005 e 2013, de vários doleiros envolvidos em delitos investigados nos processos em curso, para garantir que não fossem citados por seus outros clientes (também delatores) ou alcançados pelas investigações policiais e ministeriais.

“Taxa de proteção”², foi o apelido dado pela imprensa.

Vitimado – como que num retorno cabalístico – pelo mesmo mal que seus clientes (com a sua ajuda) propagaram a tantas pessoas que se tornaram réus sem outra prova que não fosse a palavra alheia, o defensor dos doleiros ironicamente se disse impossibilitado de se defender de boatos³, e, já do outro ângulo do rifle, acabou repetindo o desabafo que outrora lhe arrancava chistes.

“É um boato que você joga no ar. Todo mundo hoje neste país adora atacar a honra do outro”⁴

Na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, especificamente, o citado causídico atuou na defesa e condução dos trabalhos de delação premiada dos hoje famosos irmãos RENATO e MARCELO CHEBAR, que funcionaram como suporte da acusação não só do processo em questão como de vários outros feitos ainda em tramitação nessa mesma 7ª Vara Federal.

Foram as palavras dos CHEBAR, aliás, que propiciaram a prisão dos próprios doleiros localizados no Uruguai⁵ e que agora ensejaram a expedição de mais de 50 mandados (prisão, busca, etc) por V.Exa.

² “Segundo os doleiros, com a 'taxa de proteção', Basto garantiria imunidade aos doleiros junto ao Ministério Público e à Polícia Federal. Juca Bala e Claudio de Souza foram os principais operadores do esquema de Sergio Cabral.” - extraído de <https://www.brasil247.com/pt/247/parana247/355422/Rei-das-dela%C3%A7%C3%B5es-vendia-prote%C3%A7%C3%A3o-acusam-doleiros.htm>.

³ “... não tem como se defender contra boatos”, declarou aos jornais.

⁴ <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pagamentos-por-protexao-eram-destinados-a-figueiredo-basto/>

⁵ Operação batizada de Câmbio Desligo).

A questão é que as informações da relação entre o advogado dos increpados (VINÍCIUS, CLAUDIO e irmãos CHEBAR), Dr. FIGUEIREDO BASTO, somada à dinâmica e as circunstâncias em que, segundo os novos delatores, foram produzidos os termos e as peças relativas às delações repercutidas no caso em comento, passaram a reclamar a reabertura da fase de diligências para nova oitiva das pessoas mencionadas nos novos documentos.

Não se cuida de uma mera reavaliação dos requisitos dos termos de colaboração dos irmãos delatores ou do valor das suas palavras diante das recentes declarações dos seus ex-parceiros de ilícitos, mas, do enfrentamento de questões vitais para o julgamento da causa, mormente quanto à possibilidade de os CHEBAR terem participado do esquema de proteção a doleiros para omissão de informações e pessoas envolvidas em negociatas ainda sob apuração, além, claro, da probabilidade de se poder, finalmente, conhecer a verdadeira origem dos tais U\$ 100.000,00 atribuídos, pelos CHEBAR, ao defendendo, mas que, pelas declarações dos usuários presos no Uruguai, provieram das mais variadas fontes, todas da sua clientela (dos CHEBAR).

O PEDIDO

Traçado o novo cenário processual da causa, pede-se a designação de data para reinquirição dos doleiros/delatores RENATO e MARCELO CHEBAR, bem como de VINICIUS CLARET e CLAUDIO DE SOUZA no processo vertente, a fim de que se esclareça melhor os novos episódios narrados por estes últimos sobre os fatos aqui apurados, tendo-se em conta que dizem respeito ao cerne da imputação.

Pede-se, alfim, a juntada das mídias e dos respectivos termos de colaboração (e declarações) de VINICIUS CLARET e CLAUDIO DE SOUZA aos presentes autos, haja vista a relevância desses novos documentos para a causa em comento.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2018.

RODRIGO ROCA
OAB/RJ 92.632